



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM/SE)

Reunião Ordinária nº	257
Decisão CEEMM/SE nº	16/2021
Referência	Ordem da Pauta nº 13 - PROTOCOLO 1682735/2017
Interessado	AUTO POSTO PARAISO DO AGRESTE LTDA - ME

EMENTA: Declara a nulidade do Auto de Infração nº 61104-2017, lavrado em 18 de dezembro de 2017 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 6º alínea “e”, da Lei 5.194, de 1966, e da outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 61104-2017, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Mecânico CAIO FRANCISCO DA SILVA SANTANA, nos seguintes termos: “Trata-se do Auto de Infração 61104-2017, lavrado em 18 de dezembro de 2017, contra a pessoa jurídica AUTO POSTO PARAISO DO AGRESTE LTDA - ME, CNPJ 08.770.742/0001-08, por infração enquadrada como pessoa jurídica sem registro e sem objetivo social na área executando atividade e capitulada pelo Art. 6º alínea “e”, da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração; Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que o interessado foi cientificado do Auto de Infração 61104-2017 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado: “DEVERÁ SER ENVIADO AO CREA-SE OS DADOS REFERENTES A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REFERENTES A INSTALAÇÃO/MANUTENÇÃO/RECARGA E ELABORAÇÃO REALIZADOS NESTE POSTO DE COMBUSTÍVEL POR PARTE DE EMPRESAS OU PROFISSIONAIS HABILITADOS E O CONSEQUENTE REGISTRO DAS ART`S. NÃO FOI APRESENTADO NENHUM DOCUMENTO SOLICITADO, LEVANDO A CRER QUE AS ATIVIDADES SÃO EXECUTADAS PELO PRÓPRIO CONDOMÍNIO, MOTIVO PELO QUAL LAVRO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO.”; considerando que a infração fora enquadrada como “pessoa jurídica sem registro e sem objetivo social na área executando atividade” e capitulada pelo Art. 6º alínea “e”, da Lei 5.194-66, que dispõe: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: ... e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei”; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea “e”, da Lei nº 5.194-66: “Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º”; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando o disposto na Decisão Normativa 74 do CONFEA, de 27 de agosto de 2004, em seu art. 1º, inciso VI: “Art. 1º - Os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: ... VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “e” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966”; Considerando que a autuada apresentou defesa, ao qual anexa as Anotações de Responsabilidades Técnicas referentes aos serviços técnicos executados no AUTO POSTO PARAISO DO AGRESTE LTDA - ME; Considerando que o inciso IV do art. 47, da Resolução 1.008 do CONFEA, define: “Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração”; considerando que o auto de infração foi lavrado com falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração e a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; Fundamentação: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Voto: DECLARAR A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 61104-2017 em epígrafe com o conseqüente Arquivamento do processo.”, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Mecânico CAIO FRANCISCO DA SILVA SANTANA; **2)** DECLARAR a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 61104-2017 em epígrafe com o conseqüente Arquivamento do processo. Coordenou a reunião o senhor **Engenheiro Mecânico CARLOS ANTÔNIO DE MAGALHÃES**. Votaram favoravelmente os senhores Caio Francisco da Silva Santana, Laís Gomes Da Silva Magalhães, Romeu Santos e Wilson Linhares Dos Santos. Não havendo votos contrários e abstenções. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 31 de março de 2021

CARLOS ANTÔNIO DE MAGALHÃES
COORDENADOR